



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001501/92-45
Recurso nº. : 02.359
Matéria: : PIS-FATURAMENTO : 12/90
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.450

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88: Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CANCELAR** a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **NELSON LÓSSO FILHO.**

Processo nº. : 13805.001501/92-45
Acórdão nº. : 108-04.450

Recurso nº. : 02.359
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a receita bruta, por decorrência de tributação materializada na área do IPI, em razão de omissão de receita apurada no período-base de 1.990, detectada através de levantamento de produção, comparando-se as unidades produzidas, os insumos utilizados, as vendas realizadas e as quantidades em estoque no período, conforme processo de origem de nº 13805.001502/92-16.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 18/20 onde limitou-se a autuada a alegar que o trabalho da fiscalização feriu o princípio da verdade material, não encontrando razão para a exigência do tributo, pelo que pediu o cancelamento da exigência.

Posteriormente, foi anexada aos autos a informação fiscal de fls. 24/26, propondo a manutenção da exigência, tal como propôs no processo matriz.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 31/32), pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também foi mantido o lançamento do IPI, conforme decisão que está acostada às fls. 27/30.

Cientificada da decisão em 20.04.94, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 13.05.94, em cuja petição de fls. 36/38 reproduziu as mesmas razões já oferecidas no processo de origem, atinente ao IPI.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria fática que sustenta a tributação materializada nestes autos está vinculada ao processo do IPI de nº 13805.001502/92-16, que já foi objeto de exame pela Colenda Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 97.820, oportunidade em que, decidiu-se à unanimidade, pela confirmação da prática de omissão de receitas, quantificada através de levantamento de produção, negando-se provimento àquele recurso, consoante está expresso no voto condutor do Acórdão nº 202-07.886, de 05.07.95.

Todavia, a despeito de tratar-se de tributação reflexa, entendo que não pode prosperar a exigência, por estar sustentada nos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-23, publicada no D.O.U de 11.06.97, verbis:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da



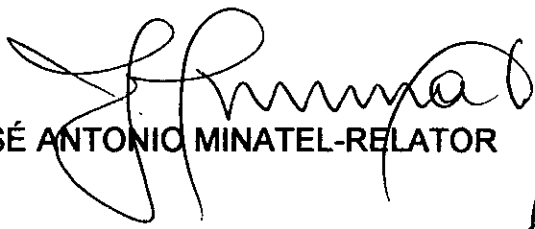
respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Por ser exatamente a hipótese dos autos, cujo lançamento sustenta-se nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 